

Processo n.: @REP 19/00697324

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria do TCE/SC n. 485/2016 - acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal do Município de Tijucas, em razão da existência de servidor da Prefeitura municipal em desvio de função

Responsáveis: Valério Tomazi e Elói Mariano Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 245/2021

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o desvio de função tratado no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em face do desvio de função de servidor ocupante do cargo de Orientador Educacional, tendo em vista que exerceu atividade estranha, na área jurídica, e em local diverso às atribuições do cargo efetivo para o qual foi admitido, durante o período de 1º/10/2015 a 29/07/2018, em descumprimento ao previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, nos Prejulgados ns. 586, 663 e 814 do TCE/SC e na Lei Complementar (municipal) n. 41/2015, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **VALÉRIO TOMAZI** - Prefeito Municipal de Tijucas de 1º/01/2013 a 31/12/2016, CPF n. 288.981.849-72, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. **ELÓI MARIANO ROCHA** - Prefeito Municipal de Tijucas desde 1º/01/2017, CPF n. 216.076.059-53, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que atente para as atribuições desempenhadas por seus servidores na consecução de suas atividades, para que estes exerçam as funções pelas quais foram admitidos no serviço público, nos termos do art. 37, *caput* e I e II, da Constituição Federal.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5781/2020**, aos Responsáveis e à Ouvidoria desta Corte de Contas.

Ata n.: 18/2021

Data da sessão n.: 26/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC